



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

---

## Conselho Federal

---

Distrito Federal, data da disponibilização: 27/11/2023

### DIRETORIA

### RESOLUÇÃO

#### **RESOLUÇÃO N. 17/2023**

Dispõe sobre o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP regulamentado pelo Provimento n. 179/2018, e conforme previsto no Provimento n. 219/2023 que “Disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e o Registro Nacional de Violação de Prerrogativas no âmbito da OAB.”.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas, instituído pelo Provimento n. 179/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser alimentado pelos Conselhos Seccionais e pelo Conselho Federal, com informações necessárias para futuras consultas por qualquer Conselho Seccional, quando do pedido de inscrição por interessado a exercer a advocacia;

Considerando que a averiguação de idoneidade moral por ato atentatório às prerrogativas da advocacia, será deflagrada quando do pedido de inscrição nos quadros da OAB;

Considerando que a ampla defesa e o contraditório serão assegurados ao requerente da inscrição nos quadros da OAB, por meio do incidente de averiguação de idoneidade moral;

Considerando que os registros alimentados pelos Conselhos Seccionais devem observar a uniformidade procedimental;

Considerando que toda a documentação referente ao fato que ensejou o registro da autoridade violadora das prerrogativas profissionais deverá estar disponível para a instrução do processo de averiguação de idoneidade moral;

Considerando que, nos termos do Provimento n. 219/2023, compete à Comissão Nacional Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia a coordenação do Registro Nacional Violações de Prerrogativas;

RESOLVE:

Art. 1º Serão anotados no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas - RNVP os nome outros dados pessoais identificadores das autoridades que tiverem, contra si, deferido o Desagrav Público, concedido tanto no âmbito dos Conselhos Seccionais quanto do Conselho Federal, p fins de consulta a ser realizada exclusivamente pelo próprio sistema OAB, quando de pedido inscrição, de toda e qualquer espécie, nos quadros da instituição.

Parágrafo único. O Desagravo Público será processado em autos específicos, com observância artigos 18 e 19 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e das norm expedidas pelos Conselhos Seccionais, aplicando-se, ainda, o disposto no presente ato normativo

Art. 2º O Registro Nacional de Violações de Prerrogativas serve, exclusivamente, como repositório de informações para consulta pela Ordem dos Advogados do Brasil em toda e qualquer espécie pedido de inscrição, visando à possível suscitação de inidoneidade moral baseada na violação grave ou reiterada das prerrogativas da advocacia, não podendo ser divulgado publicamente mesmo que para fins estatísticos.

## DO PROCEDIMENTO DE DESAGRAVO

Art. 3º O procedimento de Desagravo Público inicia-se, de ofício, a requerimento da parte interessada/ofendida, ou de qualquer pessoa.

Art. 4º O Desagravo Público não depende da prévia instauração de contraditório, uma vez que ofensor não é considerado parte no processo, por se tratar de procedimento especial manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil seja em repulsa à ofensa às prerrogativas advocacia, seja em solidariedade ao inscrito em seus quadros.

Art. 5º O procedimento será autuado eletronicamente, observando-se a cronologia processual atos praticados.

§ 1º O Desagravo Público é concedido pelo Conselho Federal e pelo Conselho Seccional, através de seus órgãos competentes, conforme o disposto nos artigos 18 e 19 do Regulamento Geral EAOAB e nos Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais, podendo ser conferido imediatamente pelas respectivas Diretorias, *ad referendum* do órgão competente;

§ 2º O relator do Desagravo Público poderá solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora, antes da análise do pedido, bem como determinar ao requerente a apresentação de novas informações e de provas que evidenciem sua pretensão, além de requisitar documentos e informações a terceiros;

§ 3º Havendo necessidade de promover diligências para instruir o procedimento de Desagravo Público, o relator poderá delegar essa tarefa às Subseções, às Comissões de Prerrogativas advogados instrutores ou a servidores da OAB;

§ 4º O Tribunal de Defesa das Prerrogativas, Câmaras de Direitos e Prerrogativas ou órgão fracionário semelhante, nos Conselhos Seccionais em que existirem, pode apreciar e emitir parecer sobre pedido de Desagravo Público, com remessa ao órgão competente para julgamento final;

§ 5º A decisão que analisar o pedido de Desagravo Público deverá conter o relato detalhado dos fatos ocorridos, o apontamento das provas que instruíram o procedimento administrativo fundamentação legal justificadora e a certidão de julgamento;

§ 6º Será lavrada certidão de realização da sessão de Desagravo Público, contendo as principais ocorrências: a data, o horário e o local de sua realização e os dados pessoais disponíveis do ofensor.

Art. 6º Sempre que possível, o procedimento de Desagravo Público será instruído com publicação de notícias sobre o ato ofensivo, sua repercussão, bem como sobre a realização da sessão de desagravo.

## **DO LANÇAMENTO DO NOME DO AGRAVANTE NO REGISTRO NACIONAL DOS VIOLADORES DE PRERROGATIVAS**

Art. 7º Após a concessão do Desagravo Público, o Conselho Federal ou o Conselho Seccional competente procederá a inscrição do nome do ofensor no sistema eletrônico do Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP, com o preenchimento de todas as informações, notadamente:

- a) Nome do ofensor e cargo ocupado quando da prática da ofensa;
- b) CPF, RG, matrícula funcional e qualquer outro documento de identificação do ofensor;
- c) Data e local da ofensa;
- d) Breve resumo dos fatos ofensivos;
- e) Nome do ofendido e número de sua inscrição principal na OAB;
- f) Número do processo que concedeu o desagravo;
- g) Data da concessão do desagravo;
- h) Data da realização da sessão de desagravo.

§ 1º O lançamento do nome do ofensor no RNVP será, obrigatoriamente, instruído com a instauração do procedimento de desagravo para futura consulta, quando da instauração do incidente de averiguação de idoneidade moral.

§ 2º O RNVP será realizado mesmo no caso em que todas as informações descritas no *caput* do artigo não estejam disponíveis.

Art. 8º O cancelamento do registro constante do RNVP somente poderá ser feito pelo Conselho responsável por sua inscrição, após o julgamento do órgão competente que concedeu o Desagravo Público, em procedimento próprio e mediante decisão fundamentada.

Art. 9º A concessão de Desagravo Público gera a inscrição automática do ofensor no RNVP, devendo tal inscrição ser feita em até 30 (trinta) dias corridos após o seu deferimento.

## **DA CONSULTA AO REGISTRO NACIONAL DOS VIOLADORES DE PRERROGATIVAS**

Art. 10. O RNVP é sigiloso e sua consulta será sempre realizada por ocasião da análise do pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e a certidão de informação gerada pelo registro deverá, obrigatoriamente, instruir o procedimento administrativo;

Parágrafo único. É vedada a divulgação pública dos inscritos no RNVP.

Art. 11. Em todos os pedidos de inscrição, nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser feita a prévia consulta ao RNVP.

§ 1º Constatando-se a existência de registro positivo no RNVP, deverá ser lançada certidão de procedimento de inscrição, com disponibilização à Comissão de Inscrição e Seleção da íntegra do procedimento de Desagravo Público que o ensejou;

§ 2º Após a instauração obrigatória do procedimento de averiguação de idoneidade moral e violação de prerrogativas da advocacia, o relator da Comissão de Seleção e Inscrição notificará o pretendente à inscrição para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório;

§ 3º Em caso de registro positivo no RNVP, a íntegra do processo correspondente será anexada ao pedido de inscrição, para instrução do procedimento de averiguação de idoneidade moral.

Art. 12. Declarada, pelo Conselho Federal ou pelo Conselho Seccional, a inidoneidade moral do pretendente, nos termos do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.906/1994, o pedido de inscrição em análise será indeferido.

§ 1º Facultar-se-á ao pretendente renovar o pedido de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, após transcorridos 05 (cinco) anos da decisão que indeferiu o pedido de inscrição por inidoneidade moral decorrente de violação de prerrogativas da advocacia.

§ 2º Fica vedado o indeferimento de novo pedido de inscrição do requerente pelos mesmos motivos que ensejaram o indeferimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo, se iniciará somente após finda a quarentena prevista no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal do Brasil, em seus casos específicos.

§ 4º Fica suspenso o trâmite de eventual processo de inscrição até o julgamento final do pedido de Desagravo Público em que o requerente seja parte interessada (ofensora).

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

**José Alberto Simonetti**

Presidente do Conselho Federal da OAB

---

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001,  
que instituiu a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil